

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA¹
MICHAEL WELTER JAIME²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar o código penal e as legislações pertinentes ao tema. Para o melhor entendimento serão utilizados, para formação precisa do presente estudo, os livros mais conceituados de doutrinadores reconhecidos pelo seu ilibado trabalho, artigos científicos, leis, decretos, jurisprudências, Direito Internacional, e a Constituição Federal. De maneira sucinta esclarecer a aplicação das penas e delitos previstos legalmente. Pretende-se esclarecer a importância das leis penais e aplicações, além de demonstrar que há falhas no método em aplicações legais aos criminosos. É importante salientar que este artigo procura provar o quão é necessária a aplicação da pena. O propósito específico é explorar detalhadamente os crimes contra a dignidade sexual, observar e apontar as evoluções históricas, problemas e apresentar com que hoje nos deparamos em nosso cotidiano.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Contra a dignidade Sexual. Estupro. Ato Libidinoso. Importunação Sexual. Código Penal. Legislação Pertinente.

ABSTRACT

This research has as main objective to analyze the penal code and the legislations pertinent to the subject. For the best understanding will be used, for the precise formation of the present study, the most reputable books of doctrinators recognized for their unblemished work, scientific articles, laws, decrees, jurisprudence, International Law, and the Federal Constitution. Briefly clarify the application of penalties and offenses provided for by law. It is intended to clarify the importance of criminal laws and applications, as well as to demonstrate that there are flaws in the method in criminal applications to criminals. It is important to note that this article seeks to prove how necessary it is to apply the sentence. The specific purpose is to explore in detail the crimes against sexual dignity, to observe and to point out the historical evolutions, problems and present with which we are today in our daily life.

KEY-WORDS: Crimes Against Sexual Dignity. Rape. Libidinous act. Sexual Implication. Criminal Code. Relevant legislation.

¹ Eduardo Andrade de Souza, Acadêmico de Direito, Faculdade Evangelica Raízes, Anápolis- GO.

² Orientador Michael Welter Jaime. Professor Universitário contratado pela Universidade Evangélica de Anápolis, desde Agosto de 2018. Bacharel em Direito. Dupla licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direção do Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário UniEvangélica.. Mestre Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário UniEvangélica. Cursando Doutorado em Direito Penal na Universidade Federal de Buenos Aires - Argentina.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, discorrerá sobre a necessidade de examinar o crime de violência sexual em diferentes formas, posto que esta pesquisa acadêmica se baseia no estudo do Código Penal em seus artigos 213 a 226 e na Lei 12.015/09.

No tocante da Lei 12.015/09, a liberdade sexual abrange qualquer indivíduo, pois a preocupação de vários legisladores é com a autonomia sexual de cada ser humano.

Apesar de todas as profundas mudanças sociais já vivenciadas ao longo da história da humanidade, o crime de estupro continua cravado em seu meio, um dos maiores problemas é a falta de compreensão, pois não existe distinção da vítima em relação a cor, raça, idade, religião e muito menos classe social.

A violência sexual doméstica acaba acontecendo dentro dos lares com os mais variados ambientes, não existindo um padrão, mas, ocorrendo com mais frequência em famílias desestruturadas, ou seja, onde o pai e a mãe não conseguem estabelecer em seu cotidiano familiar, uma estrutura física e uma base fundamental necessária.

Portanto será esclarecido principalmente aos futuros estudantes do direito que é necessário aprofundar sobre o tema, sempre mantendo uma visão voltada para realidade social.

A Lei n. 12.015/09, no artigo 213, prevê constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça e crime contra a liberdade sexual.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O artigo 213 inciso do referido código apresenta as penas a serem cumpridas a cada conduta feita pelo sujeito ativo, o legislador do código penal retrata que a conduta que tenha resultado como constranger alguém ou até mesmo que pratique a outrem ato libidinoso, há sim uma pena que o sujeito da conduta tenha que cumprir de seis a dez anos.

Com a inclusão do artigo 215-A, pela Lei nº 13.718/18, tratando a Importunação Sexual por crime comum, não importando a condição da vítima, podendo ser praticado por qualquer pessoa, do mesmo jeito que pode ser contra qualquer indivíduo.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Considerando que a Importunação Sexual seja um crime novo no ordenamento jurídico, essa conduta sempre existiu mais era considerada apenas contra contravenção penal, punida com multa, já o estupro com prisão em flagrante ou preventiva, em setembro de 2018, a lei proporcionou a proteção e garantia de qualquer indivíduo poder escolher como e com quem quer se envolver sexualmente.

Os casos mais comuns são os praticados em transportes públicos, como é grande o número de pessoas dentro dos coletivos, trens e lotações o sujeito afim de cometer o ato libidinoso se aproxima e masturba “encoxando” a vítima.

Trata-se de crime doloso pois o agente tem a consciência do ato praticado contra alguém. O tipo penal prevê o elemento subjetivo específico, pois o indivíduo atua com a finalidade de satisfazer a própria lascívia quanto a de terceiros.

Sendo sua consumação com a própria prática do ato libidinoso, sendo que somente com a iniciativa do ato já constitui o fato e também é possível a tentativa.

1. Aspectos conceituais

A palavra estupro é derivada da expressão *stuprum*, na composição dada pelo artigo 213, do Código Penal, pela Lei 12.015/2009, perdurou o detalhamento da conduta anterior catalogada como violência sexual, mas beneficiou a descrição antes usada apenas para tipificar o crime de atentado violento ao pudor, com o passar do tempo perdeu sua autonomia tipológica, agora temos a figura penal unificada com definição.

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Ao propiciar a dissolução do atentado violento ao pudor com o artigo 213 do Código Penal “estupro”, o legislador preferiu seguir pela incriminação unificada das condutas praticadas com violência ou grave ameaça contra a liberdade sexual. Pelo Código Penal, a conjunção carnal é uma linguagem codificada, ou seja, vagina e pênis, sendo oral ou anal, referidos como “Atos Libidinosos” conforme está descrito no artigo acima citado.

Vale salientar que o código penal tipifica como crime comum, sendo assim classificado como uma nova figura de estupro de pessoa vulnerável, assim tal conduta podendo ser simples ou básica, nas formas qualificadas e prescritas no Capítulo I, dos crimes contra a liberdade sexual, e seus artigos seguintes.

Os casos de estupro e assédio, no âmbito tanto público como também no privado, preenchem os meios de comunicação, e as formas de violência são de tamanha crueldade, que tomam proporções inimagináveis, tornando-se um dos maiores medos das mulheres na atualidade.

A violência contra a mulher é caracterizada de acordo com (GROSSI, 1996, p. 136).

Uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, desde as mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física..

Neste entendimento, (VILHENA E ZAMORA, 2004, p.3)

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante.

A prática do estupro não se delimita mais ao ato, representado pela introdução do pênis na cópula vaginal, ou seja, como nos diz no Código Penal “Conjunção Carnal”, sendo estimulado apenas pelo homem e mulher, sendo tal ato introduzido, parcialmente ou total, do pênis na cavidade vaginal. Ainda não se limita a relação sexual. Como já escrito pela conduta típica do crime, acaba se expandindo também como todo e qualquer ato violento ou ato libidinoso praticado pelo sujeito passivo “homem ou mulher”.

Favorece que, na nomenclatura, possuímos agora a infração penal unida e abrangente de introdução na cópula e ou de tais atos libidinosos, sempre que praticados pelo agente de forma imprópria ou mediante grave ameaça contra a vítima.

Neste sentido, Capez (2010, p.20):

Esse era o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro passou a abarcar também os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de forma que, a partir de agora, será possível sustentar a continuidade delitiva em tais casos. Desse modo, se o agente, por diversas ocasiões, constranger a vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a com ele praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso do coito vaginal, há continuidade delitiva (CP, art. 71). Nesse sentido, tem decidido o STF: “Estupro e atentado violento ao pudor. Mesmas circunstâncias de tempo, modo e local. Crimes da mesma espécie. Continuidade delitiva. É o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime em exame”.

Vale ressaltar que ação criminosa é expressa por meio de um verbo o qual é “constranger”, que afinal tem a acepção de forçar, coagir, violentar, ou seja, de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer, algo que contradiz a sua vontade, ou melhor, contra sua vontade sexual. Ainda com a união da tipologia, cremos que o ato de estuprar deve ser classificado crime único, pelo que descreve no artigo 213 do código penal.

1.1 Etimologia histórica do delito

É comum até hoje abrirmos os jornais, ligarmos a televisão e depararmos com a notícia de algum caso de estupro, os noticiários divulgam os casos mais chocantes, porém apenas alguns deles chegam ao nosso conhecimento.

Os motivos pelos quais não são realizadas as denúncias são as mais variadas mais na maioria delas estão relacionados ao fato de que, socialmente, existe a imputação pela culpa do ato à própria vítima, ao mesmo tempo em que há a vitimização do estupro.

Neste sentido, ELUF (1999, p.20) faz um paralelo com outros tipos de crimes:

É possível perceber que o descrédito da vítima é maior quando se trata de delito sexual. Em caso de roubo, por exemplo, se o ofendido declara que foi assaltado a mão armada ninguém duvida da veracidade de suas informações, mas o mesmo não pode e não ocorre nos casos sexuais, onde as mulheres são ouvidas com reservas.

As mulheres foram ganhando espaços na sociedade, porém a violência de gênero teve reflexo direto na maior derrota histórica do sexo feminino, quando, ao serem retiradas da esfera do trabalho produtivo para serem encarceradas dentro de casa, as mulheres passam a servir como reprodutoras de herdeiros para os homens que detinham os meios de produção.

É importante salientar que nem todas as mulheres serviram a este propósito. As mulheres pobres, em sua grande parcela, passaram a servir à prostituição. O advento da propriedade privada celebra a inauguração do mundo patriarcal e a redução da humanidade histórica das mulheres a meros objetos - em muitos casos, sexual - parte delas servindo a produção de herdeiros e outra parte à satisfação da luxúria dos homens.

Para que houvesse uma igualdade entre gêneros, nem tudo aconteceu de forma mansa e pacífica, houve muita resistência, pois elas buscavam sua liberdade plena, não apenas para exercer sua sexualidade, mas também na área trabalhista pois eram tão produtivas e competentes quanto os homens e necessitavam dos mesmos direitos e respeito pela comunidade e estavam trancafiadas dentro do lar reduzidas a apenas donas de casa e objeto de procriação. Foi usada muita violência por parte dos homens, que as submetiam a um cárcere privado em um primeiro momento para mais tarde utilizarem-se da tática da ideologia.

Os Tempos Bíblicos, relatados no velho testamento, também são um grande exemplo: a mulher era caracterizada como propriedade masculina, previsto por lei.

Em Êxodos 20:17, a mulher aparece listada entre os bens materiais dos homens.

Não cobiçarás a casa do teu próximo. Não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem sua serva, nem seu boi, nem seu jumento, nem coisa alguma que pertença ao teu próximo.

Em todo Oriente Médio, o fato da mulher ser estupro não era entendido como um abuso, e sim um adultério. Sendo que a mulher era vista como propriedade do marido, a vítima do crime era o homem, pois ele que detinha a propriedade daquilo que fora

“danificada” sendo que a mulher ficava com as frustrações, dores físicas e psicológicas.

Na Idade Média, na Inglaterra, aquele que cometesse o crime de estupro era punido com a morte, logo depois, Guilherme, o Conquistador, por entender que a pena de morte era muito rude substituiu-a pela castração e perda dos olhos.

Em Roma a palavra estupro vem de “*stuprum*”, que se refere a qualquer ato sexual indesejado, referindo-se inclusive as relações homossexuais e o adultério. A aplicação da pena não era somente pelo verbo constranger ou manter com mulher conjunção carnal, sendo a agressão empregada e não o final desejado pelo agente. A palavra estupro não era empregada, mas, àquele que usava violência para se relacionar sexualmente com outrem, era punido com a morte.

Na França, havia uma grande diferença entre o rapto violento e o estupro, sendo o primeiro exigia uma subtração violenta, sem consentimento, das “donzelas”, das mulheres e das viúvas, não importando a faixa etária, e nem a finalidade. E o estupro caracterizado pela violência o uso da força física por parte do agente, contra a vontade, da virgem, da mulher ou da viúva, tendo como fim a conjunção carnal.

Para HUNGRIA (1956) consuma-se o crime de estupro, com a conjunção carnal.

Entende como conjunção carnal a relação sexual normal, o coito vagínico, que compreende a penetração do pênis do homem, seja ela completa ou incompleta, na vagina da mulher. Importa ainda ressaltar a não exigência de desvirginamento e muito menos de ejaculação.

No Brasil a história do estupro vem desde seu descobrimento, quando os portugueses chegaram, encontram os indígenas e as estupraram suas mulheres e crianças, começando ali a miscigenação de raças do povo brasileiro.

Com a chegada dos negros, as mulheres negras, eram violentadas sexualmente, pelos seus senhores, e se engravidassem, o filho não seria um herdeiro e sim mais um escravo da fazenda como todos os outros podendo até ser vendido. Para o escravizador, mulheres negras eram bens móveis, sub-humanos, apenas propriedades.

Entre os escravos um era escolhido para ser usado como “reprodutor”, sempre um escravizado forte e de boa saúde, o tratamento dispensado a ele era totalmente diferenciado, a função dele não se tratava do trabalho braçal pesado, mas sim o de engravidar as mulheres negras, através do estupro, tornando-se uma fábrica de bebês que posteriormente serviriam como novos escravos ou seriam vendidos para atender as demandas que gerariam riquezas a seus donos.

A grande maioria dos antepassados foram gerados através do estupro, mulheres

negras e índias, que eram obrigadas a gestar numerosas proles resultantes deste crime. Sendo visto com naturalidade, as mulheres viam isso como forma de servir para alguma coisa, dando sentido a sua existência.

1.2 Quem pode ser sujeito ativo no crime de estupro

O crime de estupro tipificado com verbo de constranger, ou mediante grave ameaça, assim neste texto trata de conjunção carnal ou que pratique qualquer ato libidinoso, tendo que somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro.

Nesse sentido, (MIRABETE 2000, p. 1244)

Somente o homem pode praticar o delito, uma vez que só ele pode manter conjunção carnal com a mulher. A expressão refere-se ao coito denominado normal, que é a penetração do membro viril no órgão sexual da mulher. Nada, entretanto, impede a coautoria ou a participação criminosa; assim, mulher pode responder pelo ilícito na forma do art. 29 do CP. É possível a coautoria até por omissão daquele que devia e podia agir para evitar o resultado típico.

Sendo assim o Código Penal brasileiro, nos artigos 213 a 226 e a Lei 12.015/09, apontam, os aspectos de extrema importância, notadamente, a condenação para o agente que infringiu uma norma estabelecida pelo legislador, contudo o infrator deve passar por um processo de julgamento logo estabelecido, e gozará de uma pena estabelecida.

Foi feita uma estatística feita no Distrito Federal no que tange à questão sobre o delito que não há lugar específico para que haja consumação do crime. O Distrito Federal informou que houve 79 ocorrências de estupro no mês agosto de 2013, somente no DF. Sendo que, 65 (82,7%) foram cometidas dentro da própria residência da vítima ou do agressor. Em 85,2% dos casos os autores tinham vínculos próximos com as vítimas.

Essa estatística foi divulgada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF no jornal eletrônico Correio Braziliense. Os dados mostram que em apenas 35% dos registros – 28 – o boletim de ocorrência foi registrado no mesmo dia do ato, enquanto em 64,6% dos casos – 51 – foram feitos em até um ano após o fato, dificultando assim, a atuação da polícia e a punição do acusado.

Destaca o responsável da Segurança Pública no DF, Sandro no jornal eletrônico Correio Braziliense

“O número de estupros ocorridos nos ambientes domésticos é alarmante e precisamos que as vítimas e seus familiares denunciem para que a polícia

possa atuar, pois somente dessa forma temos elementos fazer com que o agressor responda pelo crime”

As regiões que mais apresentam incidência são, Ceilândia, Samambaia, Gama, Planaltina e Taguatinga. Juntas, representam 58,2% (46 ocorrências) dos casos ocorridos no último mês no DF.

De acordo com a Lei Maria da Penha, todo ato libidinoso, passa a ser considerado estupro. Ao analisar todos os atos desse tipo, verificou-se que em 51,9% dos registros houve conjunção carnal, em 34% não houve e em 13,6% não foi informada o tipo da agressão.

Nos registros divididos por faixa etária, mostra que 68 vítimas têm até 17 anos de idade, sendo que houve 32 registros na faixa dos 9 a 13 anos.

A maior incidência nos dias da semana foram sexta e sábado, sendo em cada um 19% das ocorrências. O período entre 18h e 23h59, é o horário de maior frequência dos crimes, concentrando 34,2% dos registros.

1.3 Da natureza jurídica

Com a antiga leitura do artigo do Código Penal o crime de estupro e atentado violento ao pudor eram crimes distintos sendo o fato gerador como diversidade de ação e conduta do agente, tendo uma aplicação específica para determinado crime, vide como estupro e ato libidinosos sendo delitos diferentes. Assim buscamos entender a aplicação da lei de acordo com o presente Código Penal.

(DELMANTO, 2002, p. 459), que se filia a mesma corrente diz:

Sujeito ativo: Somente o homem, como autor material e direto. A mulher, no entanto, pode ser coautora, através de mandato (autoria intelectual) ou auxílio (p. ex.: ameaça com arma enquanto o homem pratica o coito vaginal); ou ainda partícipe, por meio de instigação (participação moral; p. ex.: emprestando a arma, vigiando o local, deixando aberta a porta para o estuprador entrar, etc.)

As várias tipificações sobre o estupro e atentado violento ao pudor. Sendo aplicado o crime nos casos em que a vítima sendo menor púbere, ou seja, menor de 14 anos, também se aplicando as vítimas por enfermidade ou deficiência mental, aquele que não tem discernimento para praticar o ato, sendo assim o ato praticado a qualquer pessoa que não tenha condições de lutar ou oferecer resistência ao sujeito ativo da transgressão.

Neste sentido JESUS (2002, p.95):

O crime de estupro está definido como: constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Previsto no código penal. Por intermédio do dispositivo penal protege-se a liberdade de escolha na prática da conjunção carnal. Trata-se de crime hediondo. Somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro, por que só ele pode manter com a mulher conjunção carnal.

Via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo (*juris tantum*), devendo ser aceita com reservas e estando presente na comprovação de quase todos os crimes sexuais.

1.4 O crime de estupro e sua origem

A palavra “estupro” foi citada oficialmente somente no século XIX, e sendo caracterizada de cunho racista. Homens brancos de diversas classes sociais, raramente eram punidos por crimes de estupro e quando condenados suas penas eram insignificantes, sendo que para os negros, o castigo era bem diferente, eles eram facilmente julgados e condenados.

CERQUEIRA e COELHO asseveram que o código Civil de 1916, o homem era o chefe de família e a mulher era vista como relativamente incapaz, e usava-se a tese de legítima defesa da honra para inocentar feminicidas.

Só em 1979, começou a discussão da possibilidade do marido ser responsabilizado pelo estupro da esposa, já que a ideologia até então, é a de propriedade, servidão sexual e submissão, ainda de acordo com o pensamento de CERQUEIRA e COELHO.

Com a vitória do movimento feminista a Constituição Federal de 1988, foi dado à mulher igualdade das funções em âmbito familiar. Com relação ao estupro, em 2009, as leis foram alteradas para tornar-se um crime contra a mulher. Anteriormente, era uma ofensa ao pai ou marido, quem tivesse sua integridade moral afrontada e manchada pelo crime sexual, a mulher sofria a agressão e era a honra do marido que seria afetada, muitos acreditavam que ela era a culpada e então se separavam. Com a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro passa a ser um crime contra a dignidade e liberdade sexual da vítima.

Com as modificações gozamos das mudanças implantadas, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que após a Lei número 12.015/09 do Código Penal inovou o título VI nomeado o de “Crimes contra a dignidade sexual”, e com as atualizações modificou para “Crimes contra a liberdade sexual”.

Dessa maneira o código nos transpassa o deslocamento do âmbito a honra, família,

moral e bons costumes para a proteção da dignidade da vítima e da sua vida sexual, trazendo a lei e o código como norma protetora.

Ademais, outras modificações pela Lei de 2009 podendo ser apontada.

O estupro, antigamente abrangendo apenas a prática de conjunção carnal, agora abarca qualquer ato sexual diferente da cópula vaginal, de acordo com a redação atual do artigo 213, que prevê: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CODIGO PENAL, 1940).

O sujeito passível é toda mulher, sem distinção, a inovação penal surge agora também a possibilidade da mulher ser autora do crime de estupro constrangendo o homem e praticando atos libidinosos, inclusive, a introdução peniana em seu órgão genital.

Entendendo da mesma forma, (JESUS, 1999, p. 95-96) expressa:

Somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro, porque só ele pode manter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal. A mulher, por sua vez, não pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Em hipótese de concurso de agentes, porém, pode ser partícipe.

Vale destacar que pelo fato do homem ser o sujeito passível também, qual seria a proteção jurídica dada ao homem sofrido pelo crime.

Dessa forma Supremo Tribunal Federal, na Súmula 608 diz que: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

A jurisprudência da Suprema Corte era firme para rejeitar a continuidade delitiva se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor fossem praticados de forma autônoma, “ainda que contra a vítima” STF a hipótese seria de concurso material entre estas duas infrações penais contra a liberdade sexual, sempre que o atentado violento ao pudor não tivesse sido praticado como prelúdio do coito ou meio para consumação de crime de estupro.

Dessa forma, (COSTA JUNIOR, 1991) leciona que:

E a incriminação de ato libidinoso diverso da cópula normal, mediante violência. Ato libidinoso e qualquer ato que extravase o apetite desenfreado de luxúria do agente, excetuando o coito inter femora, da masturbação, da apalpação de órgãos genitais, da cópula entre os seios ou axilas etc.

Quando o estupro cometido por meio de duas ou mais ações, contra a mesma vítima, pelo coito vaginal, anal ou até mesmo oral. Deverá prevalecer a tese da continuidade delitiva, desde que as circunstâncias de tempo e de lugar modo de execução apontarem para a ideia de uma ação delitiva continuada, prevista no artigo 71, caput, do código penal.

ART. 71: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único: Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

O amparo que o direito internacional dá às vítimas em relação a violência sexual esta assegurada na Convenção de Genebra, e na Organização das Nações Unidas, que buscam entre os Estados uma política de tolerância zero nas práticas dessas violências, aos países simpatizantes, além de assegurar leis mais severas e convergentes aos direitos das vítimas, que encontrem soluções emergenciais para o problema, como medidas urgentes de reeducação e conscientização.

Registra que (PIOVESAN 2012, p. 272)

A ONU estabelece como dever dos Estados não invocarem qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação da violência contra a mulher.

A violação aos direitos humanos é tema de interesse global e que a sua recusa é um problema de relevância internacional. Por isso foi criada a Lei Maria da Penha. Entende-se necessária a implementação dos mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, através da conscientização da igualdade de gênero começando nas escolas, nas residências e grupos religiosos para que a mulher, dotada de direitos humanos já garantidos desde o nascimento, possa usufruir e poder viver uma vida digna, sem preconceitos.

O sistema é composto por documentos internacionais destinados à proteção de novos direitos ou à proteção de determinados grupos de pessoas tidas como vulneráveis, sendo eles: A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”; a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing”, que possuem um dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional.

A Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada no México, em 1975 e teve a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979. O Brasil assinou-a em 1981 e ratificou-a em 1984, porém com reservas na parte relativa à família; somente em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, é que o Brasil retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres foi elaborada com duplo fundamento: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

Em seu artigo 1º, citada Convenção enfatiza que a discriminação contra a mulher é:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (PIOVESAN, 2012, p. 269).

Neste sentido, reflete a visão de que a mulher é titular de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos ampliou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”.

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades, fato que expressamente foi registrado como artigo 6º da Lei Federal nº 11.340/06.

Declaração e Plataforma de Ação IV Conferência Mundial sobre a Mulher – “Beijing”, China, 1995, aprovou uma declaração e uma Plataforma de Ação com a finalidade de fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres. Nesta Declaração foi tratada a questão relativa à violência doméstica, prevendo

que são necessárias, além das medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e, ainda medidas de apoio que permitam, por um lado, à vítima e à sua família ter assistência social, psicológica e jurídica necessárias à recomposição após a violência sofrida e, por outro, que proporcionem a possibilidade de reabilitação dos agressores.

Na citada Convenção, foram instituídos dois mecanismos de monitoramento: a petição e o procedimento investigativo.

a) petição: permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher;

b) procedimento investigativo: habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres.

Para acionar citados mecanismos, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo.

De acordo com PIOVESAN, 2012, p.269:

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) foi criada em razão de uma recomendação da OEA, para que o Brasil efetuassem uma reforma legislativa para combater definitivamente a violência doméstica no país, isto, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica .

2. Importunação sexual

Interessante a Lei nº 13.718 de 24/09/2018, que entrou em vigência a partir do dia 25/09/2018, nos trouxe diversas novidades aos crimes contra a dignidade sexual. Foi introduzido ao código o delito de importunação sexual, no artigo 215 – A, “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Inobstante ressaltar que tenha sido revogada a contravenção penal prevista no artigo 61 da Lei de Contravenção Penal “ Importunar alguém, em lugar público ou acessível, de modo ofensivo ao pudor”, não se pode expressar em *abolitio criminis*, já que a conduta continua punida no novo dispositivo.

O delito pode ser cometido por qualquer pessoa, ou seja, sujeito ativo do crime, homem ou mulher. O sujeito passivo tem que ser uma pessoa essencial para consumação do ato infracional. Sendo assim, a prática do ato libidinoso sem uma vítima específica, encontrando-se em lugar público ou exposto a população como masturbação em praça pública, assim caracteriza o ato infracional obsceno, devendo o ato libidinoso ser praticado contra alguém, ou seja contra pessoa determinada, assim, pratica o crime de importunação sexual o agente que masturbar diante de uma pessoa para satisfazer a sua lascívia ou de terceiro, se o acusado estiver de masturbando em local público, sem visar uma pessoa determinada estará cometendo o crime de ato obsceno, relatado no artigo 233 do Código Penal. Ato obsceno Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A importunação sexual trata-se de crime subsidiariamente expresso, aplicando-se as penas da do mesmo tipo penal se a conduta não caracteriza crime mais grave, como por exemplo, se o agente empregar uso de violência ou grave ameaça na prática do crime do ato libidinoso, incidirá no crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

Em termos etimológicos o ato libidinoso e a prática a qual visa a ledice da lascívia, ou seja, e o ato infracional de face contra o sentimento da moralidade sexual do sujeito passivo. Além disto o dolo constitui da livre e consciente voltada ao resultado, com propósito de rejubilar sua própria lascívia ou de um terceiro.

2.1 Divulgação da cena

Com a Lei sob nº 13.718/18 entrando em vigor no dia 25 de setembro de 2018, trouxe um enorme melhoramento na busca contra à violência sexual, inserido no Código Penal como crime de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, sendo que para as duas ações a uma pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Vale mostrar que foi incluído ao código penal o crime sobre a divulgação de cenas de estupro nas demais formas apresentadas no código penal, presente artigo 218 - C.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Com esta atualização a violação da intimidade, sobre ambiente virtual, exhibe hoje uma das, mas variadas formas. No que tange no presente momento as maiores vítimas do delito são as mulheres, ou seja, com sua exposição sexual sem autorização.

A presente lei possui modificações para o entendimento dos magistrados na aplicação do delito cometido como por exemplo, a importunação sexual em áreas públicas. A lei obteve uma falha em sua criação, sobre o artigo 213 da lei 12.015/09 que prevê constrangimento de uma pessoa ou ameaçando o mesmo.

A possibilidade de penalidade na importunação sexual de acordo com o artigo 215 – A, da lei 13.718/18, contempla sobre a pena após satisfação da lascívia. De acordo com o Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Aqui com a vigência da lei, percebemos que a aplicação da norma é muito diferente, infelizmente vimos em nosso cotidiano o quanto e falho, em todos os momentos temos episódios que colocaram várias pessoas em constrangimento em ônibus, praça pública etc.

Para o entendimento dos magistrados que não poderiam punir o sujeito ativo do delito baseando se nos artigos 213 da lei 12.015/09, pelo grande fato que não previa constrangimento ou grave ameaça a pessoa.

2.2 Consumação e tentativa

Relacionado a tentativa e consumação, no caso da segunda parte do art. 213 do Código Penal, mediante a prática de ato libidinoso, ou quando, em constrangimento, a vítima, permitir que com ela se pratique ato libidinoso não necessariamente a conjunção carnal.

Nucci (2009, p. 904), argumenta que: “na forma de conjunção carnal, não se exige a introdução completa do pênis na vagina, bastando que ela seja incompleta. Não se exige, ainda, a ejaculação, nem tampouco a satisfação do desejo sexual do agente”.

Ainda de acordo com o pensamento de NUCCI (2014)

A consumação do crime de estupro dá-se com o contato físico entre a genitália de uma das partes e o corpo ou genitália de outra, como regra. Desse modo, o início de introdução do pênis na vagina já é suficiente para a consumação do estupro. Inexiste necessidade de orgasmo ou ejaculação. Cuidando-se de ato libidinoso, o início do coito anal ou da felação, além de outros toques em partes pudendas da vítima podem ser suficientes para a consumação.

Eventualmente, a consumação do estupro pode dar-se sem o contato físico, mas desde que exista a presença física. Ilustrando, o agente determina, sob ameaça de arma de fogo, à vítima que fique nua, para que ele se masturbe. Trata-se de ato libidinoso, sem contato físico direto, apto a configurar o crime de estupro.

Entende Delgado (2009) que antes de Lei n. 12.015/2009 entrar em vigor, caso o ato não fosse consumado por circunstâncias alheias, mas, se tivesse existido algum ato libidinoso, era considerado tentativa de estupro, por não haver ocorrido conjunção carnal.

Após a unificação do tipo, com o advento da Lei n. 12.015/2009, tornou-se irrelevante a ausência de conjunção carnal, já que os atos frustrados por si só, são capazes de caracterizar o tipo.

3. Os Princípios Constitucionais a Dignidade Sexual

Quando nos referimos aos princípios constitucionais aplicados a dignidade sexual fica claro que em dado momento exista o conflito entre a justiça e o direito, sendo que a população exige a punibilidade extrema do agente e o Estado pune com o rigor da ressocialização da lei.

Visto isso (BENEVENUTO, et. al.2018) defende:

A vontade das pessoas em relação a efetivação da legislação penal incide em resultados divergentes da escolha do legislador, trazendo insegurança para o mundo jurídico e incentivando, cada vez mais, a prisão, no sentido de punir e não reeducar.

O princípio da proporcionalidade retrata a limitação dos órgãos de execução penal, tendo que se delimitar a repressão do direito penal, ou seja, a ressocialização. Em regra, a criação de tipos penais incriminadores e a aplicação de penas impõe limites à vontade punitiva da população nos crimes contra a dignidade sexual, com essa visão social, quanto maior, mais dura e mais severa for a pena, repressão ou sofrimento, mais satisfatório será o resultado, mais justificado ficará a vítima e a falsa ilusão de dever da justiça foi cumprido corretamente. Este pensamento é muito comum até os dias de hoje, mas distorce o verdadeiro significado da palavra justiça e não obtém a finalidade da execução penal. A proporcionalidade defende a proporção certa para solucionar a ação.

Segundo (CAPEZ, 2012; p. 368).

De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitido à prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para atender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente pode ser violado sempre que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante. É preciso lembrar que não existe propriamente conflito entre princípios e garantias constitucionais, já que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça.

Como está previsto no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil um dos princípios constitucionais é o da isonomia, afirmando que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, de acordo com esse princípio está garantido a equidade para

todos em situações legais de qualquer natureza, e a lei não é indiferente nos crimes contra a dignidade sexual. Com a entrada em vigor da lei 12.015 de 2009, houve grandes mudanças e atualização na legislação, sendo uma delas a adequação do artigo 213 do Código Penal, que retrata o crime de estupro, em que sua redação anterior dizia “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, assim, este artigo deixava claro que se tratava de um crime próprio em relação ao sujeito passivo, sendo que o homem não poderia ser vítima nesse tipo penal, existindo então uma diferença entre homens e mulheres e o bem jurídico tutelado, a vida, sendo que a atualização desse dispositivo foi de grande relevância, pois em dias atuais é comum que homens também sejam vítimas desse crime. Tendo em vista que, a lei 12.015/2009 se estendeu a todos, no sentido de que qualquer pessoa pode ser vítima de estupro, e a necessidade de alteração da norma, alcançou o que preza o princípio da isonomia.

Os processos dos Crimes contra a Dignidade Sexual, tem-se presente o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo um dos princípios mais importantes e mencionados à nível internacional, todos os homens e mulheres são titulares deste direito.

No Brasil, o encontramos no ordenamento jurídico, na Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, e Municípios, e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é muito bem-conceituada por (SILVA, De Plácido 1998) como:

... a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.”

A publicidade é de tamanha importância que está elencado no rol dos princípios relacionados a dignidade sexual.

A publicidade está presente no ordenamento jurídico no artigo 37 da Constituição, que destaca:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Princípio da publicidade, esclarece e defende a transparência, tanto aos atos quanto os contratos e demais instrumentos realizados pelo Estado e sua administração pública. Sendo que a publicidade que nos interessa, é a publicidade restrita, presente nos casos de Crimes contra a Dignidade Sexual, definida e defendida pela Constituição Federal como direitos fundamentais, no artigo 5º inciso LX e incluindo uma exceção ao artigo 37, citado anteriormente; seja “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”, portanto, a intimidade da vítima sobressai ao direito de informação, restando o segredo de justiça. Cuida-se de tutelar a intimidade do ser humano, pois o prejuízo causado pela publicidade pode superar a gravidade do próprio crime.

O crime penal deve ocasionar danos a vítima resultando em risco ao bem juridicamente tutelado. O princípio da lesividade protege esta corrente em conjunto com o princípio da fragmentariedade que dispõe sobre o direito penal, que não deve se preocupar com casos pequenos e insignificantes e deve ser utilizado como a “*última ratio*”, ou seja, a última razão ou último recurso do direito.

Destaca (BITENCOURT, 2008, p. 15).

Realiza-se uma proteção seletiva dos bens jurídicos, exigindo-se a gravidade e a intensidade da ofensa, de maneira a sancionar tão somente as condutas mais austeras praticadas contra os interesses mais relevantes.

É um princípio aplicado aos Crimes contra a Dignidade Sexual, o *Non Bis in Iden*, que também é um princípio do direito penal nacional e internacional, é responsável por não haver a dupla punição por um mesmo fato, com entendimento firmado na súmula 241 do Supremo Tribunal de Justiça, diz: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”.

Assevera (PRADO, 2008, p.148)

O princípio ne bis in idem ou non bis in idem constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado, através dele procura-se impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como o agravante – pelo mesmo fato, a dupla punição pelo mesmo fato.

Apesar do princípio do *Non Bis in Iden* não estar presente expressamente na Constituição Federal, como citado, é um princípio internacional que ultrapassa a codificação e se sustenta em promover a dignidade da pessoa humana, também a humanização e individualização da pena no Estado Democrático de Direito.

De acordo com o princípio da lesividade só comete o crime se houver dano, há infração penal quando a ação oferecer risco aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido (MACHADO, 2014, p. 45) expõe:

A ofensividade/lesividade, pois, atua como princípio garantista e deve ser interpretada conjuntamente com outros relevantes princípios, tais como *o da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade e da insignificância*, todos tendo como sustentáculo máximo o *princípio máximo da dignidade humana*. Sua importância para o Direito Penal moderno, assim, é no sentido de impor limites ao *jus puniendi* do Estado, dando-lhe um sentido político, humano e limitador, ainda mais neste atual momento com que passa a sociedade, de embrutecimento do aparelho penal e crescimento de discursos puramente retribucionistas.

Dos crimes contra a dignidade sexual o princípio da lesividade funciona como limitador ao Poder Judiciário, que só punirá aquilo que estiver fora da esfera particular, e dos desejos da sociedade, enquanto que a legislação só incriminará determinadas ações. Diante disto discute-se a constitucionalidade de alguns delitos discriminados no Código Penal, tais como, Rufianismo, e intervenção para servir a lascívia de terceiros, isso porque se cuidam de crimes onde um dos elementos é a vontade e intimidade dos indivíduos, que são limitadas pelo texto legal.

Do mesmo modo, a particularidade inerente ao indivíduo deve ser respeitada até mesmo em seu caráter sexual, sendo que o direito penal deve penalizar ações que realmente manifesta perigo de atingir à bem jurídico, e que de alguma forma infringem a dignidade da pessoa humana em todas as suas variações.

CONCLUSÃO

Ao analisar o presente trabalho, podemos identificar que, houve uma grande evolução nas sociedades em relação ao estupro, antes considerado natural, para alguns costumes e para muitos uma violenta ofensa física e psicológica contra a dignidade humana. Considerando o progresso trazido pela legislação, logo pela tipificação, esse avanço natural da sociedade pode se reverter em posicionamentos e padrões até então fixados no costume básico. Quando se falavam em estupro, logo se pensava em “mulheres da vida” e “mulheres honestas”, enquanto hoje, qualquer pessoa pode ter sua liberdade sexual atingida, conforme a lei penal vigente, um exemplo disso é que na disposição penal anterior, não se falava em estupro de homens e crianças, somente em violência contra mulher, e isso é resultado do progresso no campo social, em admitir que todo ser humano precisa e são portadores de determinados bens jurídicos e merecedores de sua proteção.

Aos princípios rigorosamente defendidos em nossa Constituição Federal, e com as adaptações necessárias sofridas pela Lei Penal, tornando-se ainda mais importante o posicionamento do Direito, de modo que esses preceitos conduzem a tipificação e a punição de crimes contra a dignidade sexual, com a intenção de reintegrar o condenado, advertindo a conduta criminosa a fim de recriminar a sociedade sobre a lesividade causada pela prática desse crime. Assumindo o papel de grande significado em defesa aos bens jurídicos, para que não exista nenhuma irregularidade nas etapas dos processos em defesa do bem tutelado.

Destacados alguns dos mais importantes princípios que garantem a proteção nos crimes contra a dignidade sexual, identificamos a imensa diferença que estes fazem ao direito e procuram proceder em uma pena justa e satisfazer a visão do Direito Penal, sendo que, para alguns principalmente para a vítima e seus familiares a justiça só seria feita com penas mais radicais como o sofrimento exaustivo do criminoso em prisões com superlotação e que ele passasse por períodos de infundáveis sofrimento, humilhação, castração e até mesmo com a própria violência sexual ou em muitos casos ter que pagar com sua própria vida, porém, com a simples existência dos princípios que norteiam a situação, e com os muitos avanços que o país já conquistou e ainda precisa para gerar mais valor ao Código Penal e em especial aos Crimes Contra a Dignidade Sexual, o criminoso terá o direito a um processo justo, onde terá satisfeito todas as suas garantias inclusive de defesa e poder cumprir sua pena e ser reintegrado à sociedade.

Em alguns lugares a culpa sempre é da vítima por usar roupas provocantes, fazer uso de bebidas e entorpecentes e demonstrar certos hábitos de vida mais liberal, mesmo diante dessa situação não é admissível que ela seja violentada não importando quem é ou o que faz, se for estuprada foi cometido um crime contra ela, e o culpado deve pagar com todos os rigores da lei.

A violência sexual é um problema que enraíza muitos efeitos negativos para a saúde física e psicológica do agredido. O que prevalece na sociedade atual quando se analisa os discursos que envolvem agressor e vítima é a própria herança de todo esse pensamento machista. Não há julgamento do crime de estupro, mas sim do comportamento da vítima, uma espécie de crítica moral da mulher, buscando-se, através de suas atitudes e forma de viver, justificar a prática do estupro. Porém, de nenhuma forma, a violência deve ser justificada por estas razões, afinal, a culpa não deve ser transferida para a vítima.

Diante todo exposto, concluímos que o direito penal não está inerte, parado, mas sempre e em constante movimento para buscar atender os interesses de toda a sociedade. Identificamos que a norma penal não está sozinha em relação a dignidade sexual da pessoa humana e sua principal aliada é a Constituição Federal, sendo assim, garantindo que sua liberdade e vontade seja respeitada, mais impondo limites para que a dignidade da pessoa humana, seja sempre garantida e respeitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVENUTO, Lucas; OLIVEIRA, Laura do Amaral et al. **A punibilidade no Brasil: Uma análise dos princípios do direito no efetivo cumprimento da pena**. Revista Jus Navigandi Teresina, ano 23, n. 5513, 5 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67142>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Tráfico de pessoas e o bem jurídico em face da lei n. 12.015**, de 7 de agosto de 2009. In: Tráfico de pessoas. MARZAGÃO, Laerte (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Curso de direito penal: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração Pública** (arts. 213 a 359H) 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CERQUEIRA Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília: IPEA, 2014.

BRASIL, Código penal de 1940 – 14 ed. Atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal - Parte geral. v. I**. São Paulo: Saraiva, 1991.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários à Lei n. 12.015/09**. Jus Navegandi, Terezina, ano 14, 2009.

DELMANTO, Celso; DELMANATO, Roberto; DELMANATO JÚNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ELUF, Luíza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: J. Brasileira, 1999.

GROSSI, PK. **Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde**. In: Lopes MJM, Meyer DE Waldow VR, organizadoras. Gênero e Saúde. Porto alegre: Artes Médicas. Artigo Revisado, 1996.

<https://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/26-Sobre-a-relevancia-do-principio-da-ofensividade-para-o-Direito-Penal-moderno>> Acesso em: 30.nov.2018.

https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/09/24/interna_cidadesdf,389864/mais-de-80-dos-estupros-ocorrem-dentro-da-casa-da-vitima-ou-do-agressor.shtml: Correio digital. Jornal Periódico. Acesso em: 30.nov.2018.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

JESUS, Damásio E. de. **Imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVA BÍBLIA VIVA. SÃO PAULO: Tradução de João Ferreira Almeida. Mundo Cristão, 2010. (Êxodo 20:17)

Nucci, Guilherme de Souza ; Alves, Jamil Chaim ; BARONE, Rafael ; BURRI, Juliana ; CUNHA, Patrícia ; ZANON, Raphael . O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 902, p. 395-422, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal, parte geral: artigos 1º ao 120**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: 15. Ed. Forense, 1998.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro**. Dossiê Temático. Revista Rio de Janeiro, n. 12, jan-abril 2004, p.3-125.